



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 636/2015

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1370/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201101098

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1 - O Contribuinte deixou de apresentar as Demonstrações Contábeis do exercício fiscalizado. 2 - Exercício de 2007 e 2008. 3 - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que não consta do Termo de Início de Fiscalização a solicitação dos citados documentos. 4 - Recurso Ordinário conhecido e provido, modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**01 - RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco as demonstrações contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.'s) ou outra que a substituir".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 815 a 817 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VI, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
MULTA	13.432,50



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço 2010.37584, Termo de Início de Fiscalização 2010.30402, Auto de Infração e Informações Complementares.

O contribuinte apresentou defesa, que se encontra encartada às fls. 66 a 83 dos autos.

Na instância monocrática o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa, inconformada com a decisão singular recorreu ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 106/121).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 195/2015, - adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado - manifestando-se pela Improcedência do feito fiscal, uma vez que os documentos solicitados não haviam sido devidamente relacionados no Termo de Início de Fiscalização.

É o Relatório.

## **02 - VOTO DO RELATOR**

---

### **•DAS NULIDADES**

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

### **•DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da não entrega das demonstrações contábeis pelo contribuinte no exercício auditado.

A discussão esvazia-se na medida em que o nobre Assessor Processual Tributário evidencia que as demonstrações contábeis, declaradas como não entregues pelo ilustre agente atuante, não foram devidamente relacionadas no Termo de Início de Fiscalização.

Conforme previsto no RICMS, a fiscalização começa com o Termo de Início de Fiscalização, o qual deverá conter, necessariamente, a solicitação dos Livros e Documentos necessários à realização da Fiscalização.

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;*

Verifica-se, após exame dos autos, que a afirmativa do nobre assessor procede inteiramente, na medida em que não há no texto do Termo de Início e nem em seu anexo qualquer menção à documentação apontada como ausente, e que fora o móvel da autuação.

Como podemos depreender dos dispositivos citados, a autuação é improcedente, uma vez que, o móvel da autuação, deixar de apresentar as demonstrações contábeis, não poderia ser adimplido pela empresa auditada, pois não houve citação formal solicitando sua apresentação.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É como VOTO.

### 03 - DECISÃO

---

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

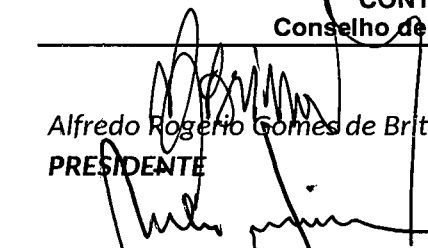
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de Setembro de 2015.

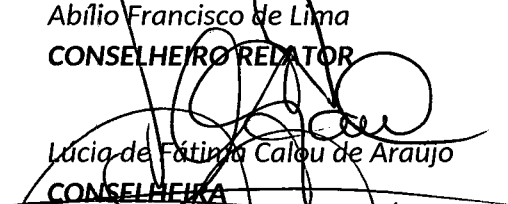


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

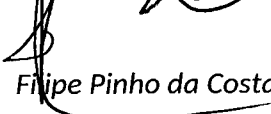
  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
**CONSELHEIRA**

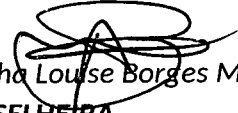
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**